

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

#### Decreto-Lei n.º 38:298

Tornando-se necessário regular algumas das situações resultantes da execução da recente reorganização do ensino técnico médio;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os instrutores de equitação das escolas de regentes agrícolas serão sempre contratados de serviço eventual, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto n.º 38:026, de 2 de Novembro de 1950, e remunerados pela forma prevista no n.º 3 do artigo 118.º do mesmo decreto para os professores dos grupos. A remuneração é devida a partir da data da entrada em exercício, mas o seu abono só pode fazer-se depois de o respectivo contrato obter o visto do Tribunal de Contas.

Art. 2.º Os funcionários das secretarias das escolas de regentes agrícolas e dos institutos industriais e comerciais que ocupavam os lugares dos quadros à data da publicação do Decreto-Lei n.º 38:025 e Decreto-Lei n.º 38:031, respectivamente de 2 e 4 de Novembro de 1950, e que não possam ser colocados nos lugares dos novos quadros, ou enquanto o não forem, manter-se-ão nos estabelecimentos em que prestam serviço e continuarão a ser abonados dos vencimentos correspondentes às suas actuais categorias.

§ 1.º Os lugares de dactilógrafo daquelas escolas só poderão ser providos depois de vagarem no mesmo quadro os lugares de aspirante.

§ 2.º Os abonos de que trata este artigo serão custeados pelas disponibilidades dos vencimentos do pessoal das secretarias dos respectivos estabelecimentos de ensino, podendo, na sua falta e no caso previsto no parágrafo anterior, dotar-se transitóriamente o lugar de aspirante em substituição do de dactilógrafo. No ano em que for provido este último lugar poderão satisfazer-se os vencimentos respectivos pela verba destinada ao lugar de aspirante.

Art. 3.º Para coadjuvar a execução, nas oficinas, dos trabalhos necessários ao serviço dos institutos industriais podem ser assalariados operários e serventes pelos directores dos mesmos institutos, fazendo-se a respectiva remuneração por conta da verba orçamental que for destinada a esse fim.

Art. 4.º As disposições dos artigos anteriores têm aplicação desde 1 de Janeiro de 1951.

Art. 5.º Os regentes do internato nomeados nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 38:025, de 2 de Novembro de 1950, têm direito ao abono do respectivo vencimento a partir de 1 de Janeiro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*